



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 688, DE 2025

(Da Sra. Any Ortiz)

Inclui o art. 212-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), a fim de tipificar os atos de necrofilia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2873/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Da Sra. Any Ortiz)

Inclui o art. 212-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), a fim de tipificar os atos de necrofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 212-A:

“Necrofilia

Art. 212-A. Praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com cadáver, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de quatro a seis anos.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I - se o crime for praticado por profissional de órgão de medicina legal, profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado;

II - se o agente produz, divulga, compartilha ou disponibiliza, por qualquer meio, inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do crime praticado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do art. 212-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código), visa a tipificar de forma clara e específica o crime de



necrofilia. A ausência de tipificação penal explícita para tal conduta gera lacunas na aplicação da justiça, ocasionando em absolvição, permitindo que infratores escapem de punições proporcionais à gravidade de seus atos.

A doutrina destaca a importância de uma legislação precisa e abrangente para a proteção da *dignidade humana*, conforme previsto nos princípios fundamentais da Constituição Federal, especialmente no art. 1º, III, que consagra a *dignidade da pessoa humana* como fundamento.

A prática de atos libidinosos com cadáveres representa uma violação extrema da dignidade humana, afetando não apenas a memória do falecido, mas também de seus familiares e a sociedade como um todo. A *dignidade post mortem* deve ser resguardada, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado. A tipificação do crime de necrofilia busca preencher essa lacuna legal, proporcionando uma resposta penal adequada e reforçando o compromisso do Estado com a proteção da dignidade humana em todas as suas formas.

O parágrafo único do artigo 212-A prevê o aumento de pena para casos em que o crime seja praticado por profissionais de órgãos de medicina legal, saúde ou serviços funerários, bem como para aqueles que produzam, divulguem, compartilhem ou disponibilizem registros audiovisuais do crime. Esses agravantes são justificados pela maior responsabilidade e confiança depositada em tais profissionais, que devem zelar pela integridade dos corpos sob seus cuidados. Além disso, a produção e divulgação de registros audiovisuais amplificam o dano à dignidade da vítima e de seus familiares, justificando a maior severidade na punição.

O estabelecimento de penas de reclusão de quatro a seis anos, com aumento de um terço a dois terços nos casos especificados, é proporcional à gravidade do delito e necessário para desestimular práticas dessa natureza. A proporcionalidade das penas é um princípio basilar do direito penal, assegurando que a resposta estatal seja adequada à ofensa cometida, conforme preconizado por doutrinas penais e decisões dos tribunais superiores.



A tipificação do crime de necrofilia encontra paralelo em legislações de diversos países, que já reconhecem a necessidade de penalizar essa conduta específica. A experiência comparada demonstra que a existência de uma tipificação clara contribui para uma aplicação mais eficaz da justiça, além de alinhar o ordenamento jurídico brasileiro com as melhores práticas internacionais em matéria de proteção aos direitos humanos.

A inserção do artigo 212-A no Código Penal brasileiro é medida urgente e necessária para assegurar a proteção da *dignidade humana post mortem*, proporcionando uma resposta penal eficaz e proporcional à gravidade do crime de necrofilia. A proposta está em consonância com os princípios constitucionais, doutrinas e precedentes internacionais, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a justiça e a dignidade humana.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na proteção da *dignidade humana post mortem*, na integridade e resguardo não somente à imagem do falecido, mas também de seus familiares.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2025.

Deputada Any Ortiz
Cidadania/RS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO